Ata 2.506

Aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, às dezenove horas e oito minutos, reuniu-se ordinariamente na Câmara Municipal de Quatis, sob a presidência do vereador José Jadenilso da Silva, e, constatado quórum regimental, com a presença dos vereadores André Gomes Martins, Carlos Alberto Lopes Reygio, Francisco Antônio de Paula Franco, Luiz Fernando do Nascimento Faria, Maria Rosa dos Santos Elias, Nilde Hipólito Filho e Willian de Carvalho Rosário, estando ausente vereador Alex Miller Alves d'Elias, instalou-se a trigésima nona sessão ordinária da oitava legislatura - primeiro período. Após dispensa de leitura em razão dos vereadores possuírem cópia, o presidente colocou em votação e a ata do dia vinte e dois de junho foi aprovada. O presidente solicitou ao primeiro secretário a leitura do expediente: ofício n.° 361/2021-GP, do executivo municipal, encaminha o decreto n.° 3.017/2021 para ciência e informa que as publicações estão disponíveis no site oficial da Prefeitura Municipal de Quatis; ofício n.° 363/2021-GP, do executivo municipal, encaminha o decreto n.° 3.018/2021 para ciência e informa que as publicações estão disponíveis no site oficial da Prefeitura Municipal de Quatis; ofício n.° 365/2021-GP, do executivo municipal, encaminha as respostas as indicações verbais n.° 226, 227, 229, 232, 210, 258, 249, 316, 326, 432 e 447/2021 de autoria do vereador Luiz Fernando do Nascimento Faria; ofício n.° 367/2021-GP, do executivo municipal, encaminha resposta as indicações verbais n.° 234 e 374/2021 de autoria da vereadora Maria Rosa dos Santos Elias; ofício n.° 370/2021-GP, do executivo municipal, encaminha resposta as indicações verbais n.° 299, 306, 328, 322, 323, 325, 350, 351 e 372/2021 de autoria do vereador Carlos Alberto Lopes Reygio; ofício n.° 371/2021-GP, do executivo municipal, encaminha resposta a indicação verbal n.° 332/2021 de autoria do vereador Carlos Alberto Lopes Reygio; ofício n.° 372/2021-GP, do executivo municipal, encaminha resposta a indicação verbal n.° 425/2021 de autoria do vereador Carlos Alberto Lopes Reygio; ofício n.° 376/2021-GP, do executivo municipal, encaminha mensagem n.° 016/2021 que trata de projeto de lei, cuja ementa: "altera a Lei Municipal n.° 368 de 27 (vinte e sete) de dezembro de 2002 (dois mil e dois) acerca do Plano de Custeio do regime de Previdência Social dos servidores públicos do município de Quatis e dá outras providências";

ofício n.° 379/2021-GP, do secretário executivo do gabinete do prefeito, comunica a vossa excelência que o excelentíssimo prefeito municipal se ausentará do município, em missão oficial com viagem à Brasília, nos dias vinte e três e vinte e cinco de junho de dois mil e vinte e um. O presidente solicitou a leitura do requerimento de regime de urgência referente à mensagem n.° 016/2021: Requerimento de regime de urgência referente à mensagem n.° 016/2021, autoria executivo municipal, que trata de projeto de lei de cuja ementa: "altera a Lei Municipal n.° 368 de 27 (vinte e sete) de dezembro de 2002 (dois mil e dois) acerca do Plano de Custeio do regime de Previdência Social dos servidores públicos do município de Quatis e dá outras providências". Após leitura e na ausência de discussão, o presidente colocou em votação sendo aprovado o requerimento de regime de urgência referente à mensagem n.° 016/2021. O presidente solicitou a leitura da indicação n.° 504/2021: indicação n.° 504/2021, autoria vereador André Gomes Martins, indica ao chefe do executivo municipal a revitalização do ginásio poliesportivo João Batista de Oliveira, bairro Nossa Senhora do Rosário. Após leitura o presidente informou que a indicação será encaminhada ao executivo municipal e passou a fase de indicações verbais solicitando que os vereadores interessados se manifestassem: o vereador Carlos Alberto Lopes Reygio fez cinco indicações ao executivo municipal e secretaria competente: elaboração de um projeto de construção de um centro de bocha adaptado para os idosos do município; criação ou locação de um espaço para abrigar os projetos de artes marciais e danças que terão início pós-pandemia; elaboração do programa bolsa atleta - subsídio para atletas destaques em competições; criação do projeto museu esportivo; a continuidade do projeto "Ruas que foram gente" de autoria do CULTUPHAQ. O vereador Luiz Fernando do Nascimento Faria saudou a todos e comunicou ao presidente, em atenção ao informado pelo vereador Alex, que a sessão estava sem som e pediu providências a fim de melhorar a questão para que os munícipes acompanhassem. Em seguida fez sete indicações ao executivo municipal: limpeza geral com roçada e retirada de entulho por toda a extensão das Ruas Amélia de Carvalho Polastri e Major Antônio Polastri, bairro Jardim Polastri; poda dos galhos de árvores sobre os fio de rede elétrica na Rua Guiomar Marcondes de Oliveira, próximo ao número trezentos e oitenta e cinco, bairro Jardim Polastri; pintura do quebra-molas em frente ao número trezentos e oitenta e quatro, na Rua Guiomar Marcondes de Oliveira, bairro Jardim Polastri; realização de vistoria de

todos os postes de iluminação nas Ruas Amélia de Carvalho Polastri, Major Antônio Polastri e Alexandre Polastri e que posteriormente interceda junto a empresa Light para a troca dos postes de madeira por postes de concreto nas ruas citadas; estudo da possibilidade da troca de lâmpadas comuns para lâmpada de led na Rua Amélia de Carvalho Polastri e Rua Major Antônio Polastri, bairro Jardim Polastri; colocação de uma tampa de bueiro na Rua Major Antônio Polastri em frente ao número quarenta; estude a possibilidade de fazer a colocação e instalação de manilhas na vala localizada na Rua Amélia de Carvalho Polastri, bairro Jardim Polastri; e reparo de um buraco na Rua Alfredo Sampaio, próximo ao número sessenta e sete, bairro Mirandópolis. O vereador Willian de Carvalho Rosário fez três indicações ao executivo municipal: pintura do redutor de velocidade na Rua José Germano de Almeida, bairro Santo Antônio; parceria para construção ou reforma mediante estudo da ponte que liga Falcão a Rua da Palha; e a inclusão dos bancários da Caixa Econômica Federal no grupo prioritário de vacinação contra a covid-19. O presidente informou aos vereadores que as indicações apresentadas serão encaminhadas ao executivo municipal e em seguida solicitou ao primeiro secretário a continuidade do expediente quando foi realizada a leitura integral do ofício n.° 003/2021/ME, da mesa executiva, para conhecimento do plenário da correção do artigo 5° (quinto) do projeto de projeto de lei n.° 016/2021, por inexatidão do texto de acordo com o artigo 401 (quatrocentos e um) do Regimento Interno. Encerrado o expediente e não havendo vereador inscrito para utilizar a tribuna, nem matéria para ordem do dia e nem mesmo vereador inscrito para a fase de explicações pessoais, o presidente declarou a palavra livre, na qual as falas dos nobres vereadores seguem resumidamente: o vereador Carlos Alberto Lopes Reygio saudou o presidente e a todos. Parabenizou a atleta do município que é da sua academia e agradeceu a todas as pessoas envolvidas no processo de preparação dela inclusive os patrocinadores pela participação no campeonato de fisiculturismo durante o final de semana passado e falou brevemente sobre a dificuldade do trabalho de preparação de atletas para competições. Colocou moção de congratulação a atleta de dezenove anos que se destacou e deu exemplo aos demais praticantes. Com relação à questão dos entulhos, colocado pelo vereador Maninho referente ao bairro visitado hoje e no qual reside, falou sobre o cronograma de recolhimento efetuado pela prefeitura que não é respeitado pelas pessoas por falta de conhecimento ou não. Informou que a prefeitura tem feito o seu papel e a

população precisa respeitar o cronograma a fim de obterem uma sociedade mais limpa e organizada com cada um fazendo a sua parte. Encerrou informando que era só e agradeceu ao presidente. O vereador André Gomes Martins saudou a todos e pediu permissão aos vereadores para subscrever as indicações feitas na casa. O vereador Luiz Fernando do Nascimento Faria saudou a todos e agradeceu parte dos moradores do bairro Jardim Polastri onde esteve com o projeto "Gabinete Itinerante" na presente data, durante o qual teve a oportunidade de conhecer duas pessoas. Sobre o projeto informou que desde o início do primeiro mandato tem batido de porta em porta para ouvir e conversar com o máximo de pessoas a fim de aprender a cada a dia mais e trabalhar com a verdade e transparência, que é o principal trabalho de qualquer pessoa pública. Neste momento se dirigiu ao presidente da casa perguntando se o mesmo havia engasgado e após resposta prosseguiu com a fala informando que encaminhará ofício à secretaria competente solicitando a pavimentação das Ruas Major Antônio, Alcebíades Marins, Isaac Marcondes Sampaio e Amélia de Carvalho Polastri em atenção aos pedidos dos moradores e em reforço as indicações realizadas pelos vereadores. Finalizou agradecendo ao presidente. A vereadora Maria Rosa dos Santos Elias agradeceu ao presidente. O vereador Francisco Antônio de Paula Franco agradeceu ao presidente. O vereador Willian de Carvalho Rosário informou que fará um pedido de requerimento solicitando a prestação de contas - folha de pagamento do Hospital São Lucas 'capa a capa' falando que o seu comprometimento será com assertividade do dinheiro público e lutar pela população até o final do mandato. Parabenizou a atleta Luana Neves, que trabalha na academia do vereador Carlos, da qual destacou sua dedicação e origem humilde colocando que assim como as irmãs sempre se destaca naquilo que se propõe a fazer. Falou que a atleta junto com seu coaching Debinho representaram Quatis de forma majestosa conquistando o título de atleta campeã 1 (um) wellness juvenil estreante 2021 (dois mil e vinte e um) e atleta top 3 (três) wellness sênior estreante 2021 (dois mil e vinte e um) e estendeu a felicitação a todos que somaram para a vitória. Pediu moção de congratulação a duas mulheres e munícipes que considera muito: Raissa Oliveira e Carol Cunha pela luta, militância e protagonismo com os quais conquistaram seus espaços no serviço público e privado mesmo enfrentando inúmeras questões de lgbtfobia, preconceito e discriminação e representam muito a população LGBTI+. Falou sobre o mês de junho onde é comemorado o mês de orgulho

LGBTI+ sendo ele dedicado a tal população explicando que a comemoração foi pensada porque muitas pessoas sentem vergonha por ser quem são e pela sua forma de amar, e da necessidade de avanços nas políticas públicas para a população mencionada. Falou que era só e agradeceu ao presidente. O vereador Nilde Hipólito Filho agradeceu ao presidente. O presidente, vereador José Jadenilso da Silva, pediu permissão aos vereadores para subscrever todas as indicações pertinentes da noite. Informou que fará ofício ao gestor principal para que encaminhe a secretaria de direito solicitando melhor divulgação em relação a aplicação da vacina mundial colocada à população e relatou que esteve em residências onde as pessoas estavam no momento de tomar vacina, mas não sabiam em razão de colocarem somente no site da prefeitura. Sobre o site verificou que o vereador Nilde tenta abrir, mas tem dificuldades e muitas pessoas não tem internet em casa pela situação de dificuldade financeira vivida. Pediu divulgação na rádio, em carros de som em spots informando sobre a idade que será aplicada a vacina. Sobre a comunicação falou que estava desencontrada e com muitos ruídos de informação e pediu um olhar de carinho do gestor principal no atendimento à população, pois muita gente ficou sem vacinar por falta de informação, com relação a divulgação só no site falou que parece questão de preguiça. Pediu um minutinho ao vereador, pois estava encerrando e na próxima palavra ele falaria. Ao gestor principal pediu um olhar de carinho as pessoas mencionadas. Neste momento abriu uma sessão ao vereador. O vereador Carlos Alberto Lopes Reygio explicou que aproveitaria o gancho da fala do presidente e pediu desculpas por interrompê-lo informando que foi procurado ontem quando solicitaram seu patrocínio para o carro de som enquanto empresário da cidade, o qual divulgará a campanha de vacinação de sábado e a campanha de gripe que acontecerá nos PSFs. Esclareceu que se propôs a patrocinar o carro de som para o final de semana (o qual divulgará na quinta e sexta-feira o dia todo e sábado de manhã) de acordo com a lei de doação. Sobre a prefeitura falou que estava começando a colocar seus propósitos e um deles era o patrocínio de empresas e fez um apelo aos empresários que puderem ajudar na divulgação do carro de som para que a informação chegue a todo mundo até que a prefeitura possa colocar por si só as propagandas. Ao presidente informou que era só e agradeceu. O presidente retomou a fala parabenizando o vereador pelo start dado e frisou que deveria partir da secretaria de comunicação a ida aos estabelecimentos e fazer proposta para que a população esteja informada apontando o

fato de estar na hora de vacinação e ter muitas pessoas idosas que sequer tem a informação. A seguir agradeceu a presença de todos e convidou para a próxima sessão que será realizada no dia vinte e nove de junho às dezenove horas. Sem mais declarou a sessão encerrada desejando boa noite a todos e eu, Greiziéle Maria da Silva Alfredo, oficial de ata desta Casa Legislativa, lavrei a presente Ata que será assinada pelo presidente e secretários na forma do artigo duzentos e vinte e um, parágrafo treze do Regimento Interno.

José Jadenilso da Silva
Presidente

Willian de Carvalho Rosário
Primeiro secretário

Carlos Alberto Lopes Reygio
Segundo secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

S Ú M U L A N° 040/2021

40ª SESSÃO ORDINÁRIA - 8ª LEGISLATURA – 1° PERÍODO
REALIZADA EM 29 DE JUNHO DE 2021
HORÁRIO - 19h

RESUMO DO EXPEDIENTE

PODER EXECUTIVO

OFÍCIO N.° 377/2021 - GP		EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL ENCAMINHA A MENSAGEM N°. 017/2021, QUE TRATA DE PROJETO DE LEI, CUJA EMENTA: "ALTERA O PRAZO DA ALÍQUOTA SUPLEMENTAR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO MUNICÍPIO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS, ESTABELECIDA PELA LEI MUNICIPAL N° 748 DE 27 DE JUNHO DE 2011."
OFÍCIO N.° 378/2021 - GP		EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL ENCAMINHA O DECRETO N°.: 3.019/2021 PARA CIÊNCIA E INFORMA QUE AS PUBLICAÇÕES ESTÃO DISPONÍVEIS NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS.
OFÍCIO N.° 380/2021 - GP		EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL ENCAMINHA A MENSAGEM N°. 018/2021, QUE TRATA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, CUJA EMENTA: "DISPÕE SOBRE A REFORMA NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO GOVERNO MUNICIPAL DE QUATIS, ESTABELECE AS DIRETRIZES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
REQUERIMENTO DO REGIME DE URGÊNCIA		MENSAGEM N° 017/2021.

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N° 020/2021		VER. WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO "RENOMEIA O LOGRADOURO LOCALIZADO NO BAIRRO BARRINHA E CRIA O CÓDIGO DE ENDEREÇAMENTO POSTAL (CEP)."
PROJETO DE LEI N° 021/2021		VER. WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO "RENOMEIA O LOGRADOURO LOCALIZADO NO BAIRRO SANTO ANTÔNIO E CRIA O CÓDIGO DE ENDEREÇAMENTO POSTAL (CEP)."
PROJETO DE LEI N° 022/2021		COMISSÃO DE DEFESA DOS ANIMAIS "ESTABELECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE QUATIS, SANÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES QUE PRATICAREM MAUS TRATOS AOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
MOÇÃO N° 035/2021		VER. WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO REQUER MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO ÀS SENHORAS RAYSSA BARBOSA DE OLIVEIRA E KAROL CUNHA PELO RELEVANTE SERVIÇO PRESTADO A COMUNIDADE LGBTI+.

DIVERSOS

ORDEM DO DIA

PROJETO DE LEI REFRENTE A MENSAGEM 012/2021		EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL "ALTERA O ART. 8° DA LEI N°. 1.170 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE APROVOU O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE QUATIS PARA O EXERCÍCIO DE 2021".
VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI N° 008/2021		EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL QUE NOS TERMOS DO § 1°. DO ART 68, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO, DECIDE VETAR INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI N.°008/2021 CUJA EMENTA: DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO, NA INTERNET, DA LISTA DE ESPERA DOS PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS (DISCRIMINADAS POR ESPECIALIDADES), EXAMES E INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS E OUTROS PROCEDIMENTOS NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO NOBRE VEREADOR LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA.

OFÍCIO Nº 377/2021-GP

Quatis/RJ, 21 de Junho de 2021.

Exm.Sr.
JOSÉ JADENILSO DA SILVA
DD Presidente da Câmara Municipal de Quatis

Senhor Presidente,

Pelo presente, venho encaminhar a **MENSAGEM Nº. 017/2021,** que trata de Projeto de Lei, cuja Ementa: **"ALTERA O PRAZO DA ALÍQUOTA SUPLEMENTAR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO MUNICÍPIO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS, ESTABELECIDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 748 DE 27 DE JUNHO DE 2011".**

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

ALUÍSIO MAX ALVES D´ELIAS
Prefeito Municipal

PREFEITURA DE
QUATIS
CONSTRUINDO JUNTOS UMA NOVA HISTÓRIA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N.º 378/2021 – GP

Quatis, 22 de Junho de 2021.

Exmo.Sr.
JOSÉ JADENILSO DASILVA
Presidente da Câmara Municipal de Quatis

Senhor Presidente,

Pelo presente, vimos encaminhar o Decreto Nº: 3.019/2021, para ciência.

Informamos que as publicações estão disponíveis no site oficial da Prefeitura Municipal de Quatis, no endereço www.quatis.rj.gov.br, acessando: Portal Oficial/Transparência/Boletim e Diário Oficial Eletrônico/Informativo e Diário Oficial Eletrônico.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração,

Atenciosamente,

ALUÍSIO MAX ALVES D´ELIAS
Prefeito Municipal

Centro Administrativo 25 de Novembro
Rua: Profª. Ana Ferreira de Oliveira, nº47, Bondarowsky, Quatis – RJ CEP: 27.410-270
E-mail: gabinete@quatis.rj.gov.br

OFÍCIO Nº 380/2021-GP **Quatis/RJ, 22 de Junho de 2021.**

Exm.Sr.
JOSÉ JADENILSO DA SILVA
DD Presidente da Câmara Municipal de Quatis

Senhor Presidente,

Pelo presente, venho encaminhar a **MENSAGEM Nº. 018/2021,** que trata de Projeto de Lei Complementar, cuja Ementa: **"DISPÕE SOBRE A REFORMA NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO GOVERNO MUNICIPAL DE QUATIS, ESTABELECE AS DIRETRIZES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Informamos ainda que encaminhamos o "Projeto de Lei Complementar" para o endereço eletrônico **(expediente@quatis.rj.leg.br).**

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

ALUÍSIO MAX ALVES D´ELIAS
Prefeito Municipal

SETOR DE PROTOCOLO
Fl.: 02
Proc.: 017/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM DE N.º 017 DE 17 DE JUNHO DE 2021

Ao
Excelentíssimo Senhor:
Presidente da Câmara Municipal de Quatis
JOSÉ JADENILSO DA SILVA
Nesta

Exmo. Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a V. Exa. e a seus insignes Pares para submeter à consideração dessa Colenda Câmara o incluso Projeto de Lei, cuja ementa **"ALTERA O PRAZO DA ALÍQUOTA SUPLEMENTAR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO MUNICÍPIO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS, ESTABELECIDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 748 DE 27 DE JUNHO DE 2011".**

Encaminhamos cópia do Relatório Atuarial e o Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial do Município de Quatis, que retratam os dados atuais e futuros das contribuições previdenciárias em regime próprio deste município, realizados com base de dados em 31/12/2020 dos servidores ativos, inativos, dependentes e pensionistas, na forma do que determina a Lei nº 9.717/98 e as Portarias do MPAS de nº 402/2008 e 403/2008.

No estudo técnico elaborado pela empresa especializada em cálculos atuariais, Magna Assessoria Ltda EPP, chegou-se à conclusão de que para honrar com os compromissos atuais e futuros do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores (RPPS) do Município de Quatis, faz-se necessário tomar providências imediatas para o plano de custeio.

Dessa forma, com o plano de contribuição por parte da Prefeitura, Câmara e Autarquia, para custear o sistema previdenciário, em conformidade com a Lei nº 9.717/98, fica equacionado o déficit atuarial em um período de 35 anos, conforme exigido a Legislação Previdenciária (Portaria nº403 de 10 de dezembro de 2008).

Considerando ainda que o Município, Câmara e Autarquia já pagam alíquota suplementar de 2,5% (dois vírgula cinco por cento), regulamentada através da Lei Municipal nº748 de 27/06/2011, cópia em anexo, lei esta que prevê este pagamento até o exercício de 2045, ficando assim em desacordo com o apontado na última Avaliação Atuarial.

SETOR DE PROTOCOLO
Fl.: 03
Proc.: 017/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Em consideração aos argumentos aqui expostos, segue o referido Projeto de Lei para implementação do plano de custeio que prorroga a data de pagamento que da alíquota suplementar de 2,5% até o exercício de 2055, equivalente aos 35 anos necessários para promover o equilíbrio atuarial do Quatis PREV

Assim, se faz a presente mensagem, para na forma regimental, do artigo 67 da Lei Orgânica Municipal c/c o inciso II, do artigo 289 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, solicitar a apreciação do incluso **PROJETO DE LEI** sob o **REGIME DE URGÊNCIA.**

Diante dos fatos mencionados, e fundamentação legal apresentada, submeto a V. Exª. e a essa Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, para que oportunamente, seja apreciado e votado, reafirmando a todos os Edis protestos de elevada estima e profundo respeito.

Respeitosamente,

ALUÍSIO MAX ALVES D´ELIAS
Prefeito Municipal

SETOR DE PROTOCOLO
Fl.: 02
Proc.: 020/2021

Projeto de Lei nº 20 de 16 de junho de 2021.

EMENTA: RENOMEIA O LOGRADOURO LOCALIZADO NO BAIRRO BARRINHA E CRIA O CÓDIGO DE ENDEREÇAMENTO POSTAL (CEP).

Art. 1º - Renomeia os logradouros do Bairro Barrinha e cria o Código de Endereçamento Postal (CEP).

Art. 2º - O logradouro denominado "RUA ISAAC MARCONDES SAMPAIO", localizada no BAIRRO BARRINHA, desse município de Quatis – RJ, que passa a denominar-se **RUA DÉLIO PEREIRA SAMPAIO**.

Art. 3º - As placas de sinalização obedecerão às orientações fornecidas pelo órgão municipal competente.

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal oficiará aos órgãos públicos competentes, como Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Serviço Registral de Imóveis a alteração na determinação do logradouro, bem assim procederá às modificações necessárias nos cadastros municipais.

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Quatis, 16 de junho de 2021.

WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO
VEREADOR

Justificativa: O presente projeto de lei busca regularizar a situação da rua em questão, uma vez que já existe outra com o mesmo nome no bairro Jardim Polastri. Os moradores da localidade manifestaram vivenciar dificuldades no recebimento de correspondência e outros serviços.

Além do mais, esse projeto de lei busca facilitar a localização do endereço dos munícipes que residem naquela rua e até mesmo para regularização dos imóveis.

Assim sendo, na certeza da análise favorável dos Senhores Vereadores, solicito a aprovação do presente Projeto de Lei.

SETOR DE PROTOCOLO
Fl.: 02
Proc.: 021/2021

Projeto de Lei nº 21 de 16 de junho de 2021.

EMENTA: RENOMEIA O LOGRADOURO LOCALIZADO NO BAIRRO SANTO ANTÔNIO E CRIA O CÓDIGO DE ENDEREÇAMENTO POSTAL (CEP).

Art. 1º - Renomeia o logradouro do Bairro Santo Antônio e cria o Código de Endereçamento Postal (CEP).

Art. 2º - O logradouro denominado **"SERVIDÃO 1"**, localizada no BAIRRO SANTO ANTÔNIO, desse município de Quatis – RJ, que passa a denominar-se **SERVIDÃO MANOELINA DO ROSÁRIO**.

Art. 3º - As placas de sinalização obedecerão ás orientações fornecidas pelo órgão municipal competente:

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal oficiará a os órgãos públicos competentes, como Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Serviço Registral de Imóveis a alteração na determinação do logradouro, bem assim procederá às modificações necessárias nos cadastros municipais.

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Quatis, 16 de junho de 2021.

WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO.
VEREADOR

Justificativa: O presente projeto de lei busca homenagear a Senhora Manoelina do Rosário, mãe de 6 filhos. Em vida dedicou-se a comunidade de forma impar, uma das primeiras moradoras da rua, sempre envolvida nas campanhas da igreja e do bairro Santo Antônio, em sua trajetória

SETOR DE PROTOCOLO
Fl.: 03
Proc.: 21/2021

atendeu centenas de pessoas em busca de seus trabalhos como benzedeira, tal missão é fruto de sua fé em busca de levar equilíbrio espiritual e esperança a todos.

Além do mais, esse projeto de lei busca facilitar a localização do endereço dos munícipes que residem naquela travessa, até mesmo para a chegada de correspondências e regularização do imóvel.

Assim sendo, na certeza da análise favorável dos Senhores Vereadores, solicito a aprovação do presente Projeto de Lei.

ABAIXO ASSINADO

Abaixo assinado pleiteamos a nomeação da Servidão 1 que liga na Rua Vereador Victor Marcondes Sampaio do bairro Santo Antônio para Servidão Manoelina do Rosário.

	Nome Legível	RG	Endereço
1	Araquile da Silva Diniz	1318203-7	Servidão 1
2	Alison Roberto de O. Diniz	10.942.348-3	Servidão 1
3	Rosangela de O Nunes	12867657-4	Servidão 1
4	Maria Rosalina de Carvalho	12.184.167-0	Servidão 1
5	HYOVARA SÂMARA DE OLIVEIRA	27.164.042-7	Servidão 1
6	Evanaldo do ROSÁRIO	08802968-1	Servidão 1
7	Eloah Alitria da Silva	23.164.824-7	Servidão 1
8	Laura maria de Carvalho	10 098.915 1	Servidão 1
9	Maxine Nogueira Lima	12.44.54.37-2	Servidão 1
10	Natanael Marques	10540386-9	Servidão 1
11	Natali de Carvalho Rosario	28.358.042-1	Servidão 1
12			
13			
14			
15			
16			
17			
18			
19			
20			
21			
22			
23			
24			
25			
26			
27			
28			
29			
30			
31			
32			
33			
34			
35			
36			
37			
38			
39			
40			
41			
42			
43			
44			
45			
46			
47			
48			
49			
50			

PROJETO DE LEI Nº 022/2021

EMENTA: ESTABELECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE QUATIS, SANÇÕES e PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES QUE PRATICAREM MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVA**, e o Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais, **SANCIONA** a seguinte **LEI**:

Artigo 1º- Para os efeitos desta lei entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de crueldade, abuso, imprudência, negligência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I - executar ou permitir a realização de procedimentos invasivos ou cirúrgicos sem os devidos cuidados anestésicos, analgésicos e higiênico-sanitários, tecnicamente recomendados ou por pessoa sem qualificação técnica profissional;

II - agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal;

III - abandonar animais;

IV - deixar o tutor ou responsável de buscar assistência médico-veterinária ou zootécnica quando necessária;

V - não adotar medidas atenuantes a animais que estão em situação de clausura junto com outros da mesma espécie, ou de espécies diferentes, que o aterrorizem ou o agridam fisicamente;

VI - deixar de adotar medidas minimizadoras de desconforto e sofrimento para animais em situação de clausura isolada ou coletiva, inclusive nas situações transitórias de transporte e comercialização;

VII - manter animal sem acesso adequado a água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades e em local desprovido de ventilação e luminosidade adequadas;

VIII - manter animais de forma que não lhes permita acesso a abrigo contra intempéries, salvo condição natural que se sujeitaria;

IX - manter animais em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio ou em condições que propiciem a proliferação de microrganismos nocivos;

X - manter animais em número acima da capacidade de provimento de cuidados para assegurar boas condições de saúde e de bem-estar animal;

XI - confinar, acorrentar, ou restringir a liberdade de locomoção, movimentação ou o descanso de animais;

XII - utilizar animal enfermo, cego, extenuado, sem proteção apropriada ou submetê-lo à atividades excessivas, que ameacem sua condição física ou mental, para dele obter esforços ou comportamentos que não se observariam senão sob coerção.

XIII - transportar animal em desrespeito às recomendações técnicas de órgãos competentes de trânsito, ambiental ou de saúde animal ou em condições que causem sofrimento, dor e/ou lesões físicas;

XIV - mutilar animais, exceto quando o procedimento for realizado por profissional habilitado e quando houver indicação clínico-cirúrgica veterinária ou zootécnica;

XV - executar medidas de controle populacional de animais por métodos não aprovados pelos órgãos ou entidades oficiais, como utilizar afogamento ou outras formas cruéis.

XVI - induzir a morte de animal utilizando método não aprovado ou não recomendado pelos órgãos ou entidades oficiais e sem profissional devidamente habilitado;

XVII - utilizar de métodos punitivos, baseados em dor ou sofrimento;

XVIII - utilizar agentes ou equipamentos que inflijam dor ou sofrimento com o intuito de induzir comportamentos desejados durante práticas esportivas, de entretenimento e de atividade laborativa;

XIX - submeter animal a eventos, ações publicitárias, filmagens, exposições ou produções artísticas ou culturais para os quais não tenham sido devidamente preparados física e mentalmente ou de forma a prevenir ou evitar dor, estresse ou sofrimento;

XX - fazer uso ou permitir o uso de agentes químicos ou físicos para inibir a dor ou que possibilitam modificar o desempenho fisiológico para fins de participação em competição, exposições, entretenimento, atividades laborativas ou para induzir a reprodução forçada;

XXI - utilizar alimentação forçada, exceto quando para fins de tratamento prescrito por médico veterinário;

XXII - estimular, manter, criar, incentivar, utilizar animais da mesma espécie ou de espécies diferentes em lutas;

XXIII - estimular, manter, criar, incentivar, adestrar ou utilizar animais para a prática de abuso sexual;

XXIV - realizar ou incentivar acasalamentos que tenham elevado risco de problemas congênitos e que afetem a saúde da prole ou progenitora, ou que perpetuem problemas de saúde pré-existentes dos progenitores.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, devem ser consideradas as seguintes definições:

I - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;

II - crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos mesmos;

III - abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou mental, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual;

IV - transporte: deslocamento de animais por período transitório;

V - comercialização: situação transitória de exposição de animais para a venda;

VI - abandono: deixar o animal em vias públicas ou em propriedades fechadas ou inabitadas sem a intenção de voltar, permitindo que o mesmo fique sem amparo ou assistência.

Artigo 2º- Entenda-se, para fins desta lei, por animais todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, excetuando-se o Homo sapiens, abrangendo inclusive:

I - fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;

II - fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica;

III - fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

Artigo 3º- Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§ 1º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização de produtos;

VI - suspensão parcial ou total das atividades;

VII - sanções restritivas de direito;

VIII - apreensão do(s) animal(s).

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4º A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal de Saúde - SMA;

II - opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;

III - deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da autoridade pertinente;

IV - Deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

§ 5º A multa diária poderá e será aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

§ 6º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II - cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 anos.

Artigo 4º- A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de R$ 100,00 e valor máximo de R$ 100.000,00.

§ 1º A pena de multa seguirá a seguinte gradação:

I - infração leve: de R$ 100,00 a R$ 1.000,00;

II - infração grave: de R$ 1.001,00 a R$ 10.00,00;

III - infração muito grave: de R$ 10.001,00 a R$ 100.000,00;

Artigo 5º- Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;

II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III - a capacidade econômica do agente infrator;

IV - o porte do empreendimento ou atividade.

Artigo 6º- Será circunstância agravante o cometimento da infração:

I - de forma reincidente;

II - para obter vantagem pecuniária;

III - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;

IV - em domingos ou feriados; ou durante o período noturno;

V - mediante fraude ou abuso de confiança;

VI - mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;

VII - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

VIII - quando o abandono for praticado contra animal idoso ou doente;

IX - quando o agente que causar dano físico ao animal, ainda que de forma acidental, não o prestar assistência médico veterinária.

Artigo 7º- Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro do período de 3 anos subsequentes, classificada como:

I - específica: cometimento de infração da mesma natureza; e

II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo Único - No caso de reincidência específica a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado ao triplo e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao dobro.

Artigo 8º- As multas previstas nesta lei devem ser reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado

por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Artigo 9º- Fica a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, em sessão conjunta a Guarda Municipal Ambiental, a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta lei.

Parágrafo Único - As ações de fiscalização a cargo da Secretaria Municipal de Saúde poderão ser executadas em conjunto com as Secretarias Municipais do Meio ambiente, Urbanismo e Defesa Social, e demais órgãos e entidades públicas.

Artigo 10º- O auto de infração administrativa será lavrado pela autoridade competente no local da constatação dos maus tratos, e conterá:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a indicação da presença de alguma das circunstâncias agravantes;

VI - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la nos termos desta lei;

VII - a assinatura do agente fiscalizador e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

§ 1º No ato da constatação, o agente fiscalizador deverá observar as condições mínimas de que trata o § 3º, do Art. 16 desta lei, tomando as medidas legais para remoção do mesmo.

§ 2º Constatada a gravidade da infração, o agente fiscalizador deverá encaminhar cópia do auto de infração à autoridade policial competente para lavratura de ocorrência.

Artigo 11. - Será assegurado o direito ao infrator desta lei à ampla defesa e ao contraditório nos seguintes termos:

I - 30 dias úteis para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da autuação;

II - 30 dias úteis para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância;

III - 20 dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo de recurso em primeira instância.

IV - em caso da não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instância, 20 dias úteis para recorrer da decisão, em segunda instância ao Prefeito Municipal do Município.

V - 5 dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo em

segunda instância.

Artigo 12. - O agente infrator será cientificado da decisão dos recursos em primeira e segunda instância:

I - pessoalmente;

II - pelo correio, através de aviso de recebimento (A.R.);

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser registrada no processo.

§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 dias úteis após a publicação.

Artigo 13. - O valor das multas poderá ser reduzido quando o agente infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar e reparar o dano causado.

§ 1º A reparação do dano causado de que trata este artigo será feita mediante a apresentação e aprovação pela Secretaria Municipal de Saúde - SMA do projeto técnico.

§ 2º A autoridade competente poderá dispensar o agente infrator da apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 3º Cumpridas integralmente às obrigações assumidas pelo agente infrator, o valor da multa será reduzido em até 90% do valor atualizado monetariamente.

§ 4º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e reparar o dano causado, por decisão da autoridade ambiental ou do agente infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano causado não reparado, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas por reincidência ou continuidade da irregularidade.

Artigo 14. - Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Municipal de Saúde – 10.304.064.2.612 – programa de Vigilância Sanitária, para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção aos animais.

Artigo 15. - O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Artigo 16. - Na constatação de maus-tratos:

I – a autoridade responsável retornará após 15 (quinze) dias para verificar se a situação de maus-tratos, ainda persiste.

II- o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias da equipe responsável pela

fiscalização sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o (s) animal (s) sob a sua guarda.

§ 1º Ao infrator, caberá a guarda do (s) animal (s).

§ 2º Ao infrator, caberá a guarda do(s) animal(s), desde que a infração constatada comporte apenas orientações, advertência ou multa simples.

§ 3º Caso constatada pela equipe fiscalizadora a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o atendimento particular.

§ 4º Em caso da constatação da falta de condição mínima, para a manutenção do (s) animal (s) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizado o Município a remoção do(s) mesmo (s), se necessário com o auxílio de força policial. Caberá ao Município promover a recuperação do animal (quando pertinente) em local específico, bem como destiná-lo (s) para a adoção, devidamente identificado(s).

§ 5º Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade, serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

§ 6º Os recursos despendidos pelo Município para o atendimento do art. 16 desta lei serão apensados ao processo administrativo da aplicação das penalidades, aberto pela Secretaria de saúde na ação fiscal, com a finalidade de ressarcimento futuro pelo infrator, mesmo que através de cobrança judicial, caso necessário.

Artigo 17. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Quatis, 25 de junho de 2021.

Maria Rosa Dos Santos Elias

Presidente- Comissão De Defesa Dos Animais

Luiz Fernando do Nascimento Faria

Membro

Willian de Carvalho Rosário

Membro

JUSTIFICATIVA: O presente projeto visa punir aqueles que praticarem maus – tratos aos animais e abandono. A iniciativa tem como intuito instituir no município multas e sanções para aqueles que ferirem os artigos do respectivo projeto. Além das punições, o projeto tem como finalidade assegurar bem-estar e integridade física e mental aos animais.

É comum nos depararmos com acontecimentos de maus tratos a animais em nosso município, seja divulgado pela imprensa, publicações nas redes sociais ou até mesmo presenciamos alguns fatos. Além dos maus tratos, avistamos muitos animais abandonados, basta caminharmos pela cidade ou bairros de nossa cidade e iremos encontrar muitos animais em péssimo estado.

Não podemos deixar de exaltar que abandono não é apenas deixar um animal abandonado nas ruas. Abandono também é manter um animal em domicílio em péssimas condições, mantê-lo em um local sem ventilação e entrada de luz; mantê-lo em locais pequenos e sem cuidados com a higiene; deixar o animal doente e ferido sem atendimento e deixa-lo desprotegido contra o sol e chuva.

Por se tratar de um tema atual, relevante e que demanda principalmente postura ética da sociedade, é de extrema importância instituir em nosso município multas e sanções administrativas, a fim de punir infratores que cometerem qualquer ato de maldade aos animais. Diante do exposto, em nome da Comissão De Defesa Dos Animais, peço apoio dos meus nobres pares para aprovação da presente proposta.

CâmaraMunicipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

MOÇÃO Nº 035/2021

EMENTA: REQUER MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO ÀS SENHORAS RAYSSA BARBOSA DE OLIVEIRA E KAROL CUNHA PELO RELEVANTE SERVIÇO PRESTADO A COMUNIDADE LGBTI+.

Senhor Presidente,

REQUEIRO, na forma regimental, e após ouvido o douto Plenário, que seja concedida Moção de Congratulação às Senhoras Rayssa Barbosa de Oliveira e Karol Cunha pelo relevante serviço prestado a comunidade LGBTI+.

JUSTIFICATIVA: A presente indicação se faz necessária pela representatividade que Rayssa Barbosa de Oliveira e Karol Cunha tem em nossa cidade, pelo empenho e militância a população LGBTI+, destaques em suas profissões nos setores privados e públicos.

No dia 28 de junho é um dia emblemático a luta pelos direitos a população LGBTI+, neste dia no ano de 1969 foi o estopim para a população, que sempre era violentada por policiais em bares freqüentados pela comunidade, a partir desde momento nasce vários protestos ao redor do mundo em favor dos direitos da comunidade LGBTI+.

Por isso, essas ilustres Quatienses merecem essa singela homenagem.

Câmara Municipal de Quatis, 24 de junho de 2021.

WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO
Vereador

Câmara Municipal de Quatis
RECEBEMOS
EM, 23/06/2021
ÀS, 11 HS. 48
Flávio Vieira
Funcionário

() Não consta solicitação idêntica
() Já solicitado
.....Nº
EM/...../.....

Quatis, 25 de junho de 2021

COMISSÃO: DE JUSTIÇA, CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI REFERENTE À MENSAGEM Nº 012/2021, QUE "ALTERA O ARTIGO 8º DA LEI Nº 1.170 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE APROVOU O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE QUATIS PARA O EXERCÍCIO DE 2021".

RELATORES: VEREADOR: ANDRÉ GOMES MARTINS
VEREADOR: WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO

COMISSÃO DE JUSTIÇA, CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
(PARECER CONJUNTO Nº 027/2021)

As Comissões de Justiça, Constituição e Redação e de Finanças e Orçamento, exercendo a fiscalização externa do Executivo, apreciou o Projeto de Lei n.º 012/2021 referente à Mensagem n° 012/2021 e buscou, através de estudos em Leis, aos Princípios Constitucionais, a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Quatis-RJ e outros atinentes ao tema, entender e aperfeiçoar o orçamento-programa, para proteger o interesse do cidadão a quem representa, mediante o presente parecer.

O presente Parecer é fundado pelos Artigos 69; 70, I; 88; e em sua forma, pelo Art. 112, §1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Quatis. Citam-se:

> ***Art. 69.*** *Compete à Comissão de Justiça, Constituição e Redação:*
> *I - manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitam pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres do Tribunal de Contas, citando, necessariamente, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;*

I - examinar e emitir pareceres sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento e aos créditos adicionais;

Art. 88. *É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência,ressalvados os casos previstos neste Regimento.*

Art. 112. *Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.*
§1º Salvo os casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de 3 (três) partes:
I - relatório, em que se fará exposição da matéria em exame;
II - conclusão, em que o relator, em termos sintéticos, expressará sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, e quando for o caso oferecer-lhe-á substitutivo ou emenda;
III - decisão, em que a Comissão, por meio da assinatura de seus membros, votará a favor ou contra a matéria.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Aluísio Max Alves D'Elias, que "Altera o Artigo 8º da Lei nº 1.170 de 17 de dezembro de 2020, que aprovou o orçamento do Município de Quatis para o exercício de 2021", com o escopo principal de alterar o limite para abertura de créditos adicionais suplementares previsto no Orçamento de 10% (dez por cento) para 30% (trinta por cento).

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II. DO MÉRITO, FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

A LOA é a lei que fixa despesa e estima a receita, apesar de simples o conceito, é importante saber que o verbo "fixar" tem relação com o fato de que depois de autorizado o valor orçamentário, para um bimestre por exemplo, as unidades podem gastar no dia seguinte mesmo que não tenha entrado um dinheiro no caixa. Ou seja, se tem certeza do que foi autorizado a gastar.

O verbo estimar tem relação com o fato que ao final do bimestre, pode ser que os recursos que ingressaram não sejam suficientes para cobrir o valor autorizado no início do período, ou seja, a despesa é autorizada no início do período com a expectativa de que ao final desse período entrem recursos necessários para cobrir as despesas.

Esse procedimento é possível, pois entre o momento em que a despesa é autorizada e executada, e o momento efetivo de pagamento há um intervalo temporal relativamente grande (em regra).

A Constituição Federal destina um título especifico para a tributação e o Orçamento.

No capítulo II, seção II, do referido título, encontram-se os artigos que tratam do orçamento. É nos artigos 165 a 169, onde estão dispostas as regras que regulamentam os orçamentos.

O artigo 165, Inciso III (simetricamente ao Art. 109, III da LOM), estabelece:

> *"**Art. 165.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
> *(...)*
>
> ***III** - os orçamentos anuais."*

No § 5º e seguintes do artigo acima citado, a Constituição Federal traz os parâmetros para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, que assim dispõe:

> *"**§ 5º** - A lei orçamentária anual compreenderá:*
>
> ***I** - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;*
> ***II** - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;*
> ***III** - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.*

> ***§ 6º** - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.*
>
> ***§ 7º** - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.*
>
> ***§ 8º** - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, **não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares** e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei."* - [Grifo nosso]

Outrossim, vale ressaltar que, por derivação simétrica da Carta Magna, a Lei Orgânica de Quatis acompanha esse texto expresso na Lei maior em toda sua essência.

Além dos textos positivados, existem também alguns princípios que norteiam a elaboração do orçamento público. São eles:

Princípio do equilíbrio, que consiste no equilíbrio entre receitas e despesas;

Princípio contido na Lei de Responsabilidade Fiscal, em que os gastos são condicionados à arrecadação;

Princípio da universalidade, segundo o qual todas as receitas e despesas devem estar previstas na Lei orçamentária;

Princípio da anualidade, significa que para cada ano haja um orçamento;

Princípio da exclusividade pelo qual o texto da Lei Orçamentária não pode conter outra determinação que não especificamente a previsão da receita e a fixação das despesas;

Princípio da unidade, onde todos os gastos e receitas devem ser apresentados em um único documento;

Princípio da não afetação que diz que é proibida a vinculação receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo algumas exceções legalmente previstas (art. 167, da Constituição Federal);

Princípio da programação, ou seja, o orçamento tem que ter conteúdo e forma de programação.

Todos esses princípios e outros, como o da publicidade, transparência, encontram-se acolhidos, em maior ou menor grau, na ordem jurídica brasileira, alguns na própria Constituição, outros na Lei nº 4.320/64, no Decreto-Lei nº 200/67, e, na Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Observa-se, assim, que requisitos formais exigidos pelas Leis citadas anteriormente estão presentes no Projeto de Lei 012/2021.

Já, com relação as questões contábeis no projeto, o setor de contabilidade desta Casa prestou esclarecimentos, restando todas as eventuais dúvidas, sanadas.

Quanto a possíveis emendas ou Projetos de Lei que alterem a Lei do orçamento, somente poderão ser aprovadas caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 166, § 3º, I e II e III da Carta da República, bem como 114, §3º da Lei Orgânica Municipal, indicando os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as emendas que incidam sobre dotações de pessoal e seus encargos, serviços da dívida, e transferências tributárias constitucionais. Poderão ainda ser ofertadas emendas que sejam relacionadas com correção e erros ou omissões, ou com os dispositivos do texto do projeto de lei. Vejamos:

> *"**§ 3º** - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual **ou aos projetos que o modifiquem** somente podem ser aprovadas caso:*
> ***I** - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;*
> ***II** - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:*
>
> *a) dotações para pessoal e seus encargos;*
> *b) serviço da dívida;*

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

***III** - sejam relacionadas:*

a) com a correção de erros ou omissões; ou
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei."

Ademais, os outros requisitos já foram previamente cumpridos na votação originária do Orçamento em tela.

Nesse contexto, se nota que o Projeto de Lei apresentado pelo Executivo Municipal, mediante a Mensagem N.º 012 de 19 de maio de 2021, pretende alterar o Orçamento deste corrente ano, aprovado em 2020, no sentido de ampliar o limite para abertura de créditos adicionais suplementares de 10% (dez por cento) para 30% (trinta por cento).

Como dito anteriormente, visto que o Orçamento é dinâmico e pode ser modificado por novos Projetos pela via legislativa, não haveria óbice quanto às mudanças pretendidas pelo Executivo, em razão de que o presente projeto se encontra dentro dos parâmetros estabelecidos pelo PPA e LDO correspondentes, e demais requisitos, conforme se observará a seguir:

Lei nº 991 de 22 de dezembro de 2017 - **PPA**
Art. 8°** Os Programas constantes do PPA 2018-2021 **estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis de crédito adicional.
Lei nº 1.134 , de 08 de julho de 2020 - **LDO**
***Art. 21. A abertura de créditos suplementares** e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei n.º 4.320/64, **estando o município autorizado a abrir créditos suplementares num percentual de trinta por cento do Orçamento geral do município**, podendo se necessário criar elementos de despesas dentro das unidades orçamentárias, programas e ações existentes. Tal limite não abrange a abertura de créditos especiais que dependerão de lei especifica.*

Todavia, o valor limite de 30% (trinta por cento) apresentado no Projeto de Lei parece, aos olhos desse Relator, ser demasiadamente exorbitante e super dimensionada para o Município de Quatis, bem como a autorização para a abertura de créditos suplementares no percentual indicado no Projeto de Lei em questão dificultará a fiscalização pelos edis desta casa legislativa quando da execução do orçamento.

Desta forma, para um melhor atendimento aos princípios orçamentários, bem como para um maior controle legislativo nas finanças públicas a fim de melhor resguardar o interesse popular, este Relator SUGERE EMENDA ao Art. 1º do Projeto de Lei quanto ao percentual apresentado, do valor limite de 30% (trinta por cento) para o valor limite correspondente a 20% (vinte por cento) da receita total estimada.

Não obstante, em relação ao Parágrafo único do Art. 1º do Projeto de Lei, SUGIRO EMENDA ao referido dispositivo, com base no Art. 114, §3º, III, "a" e "b" da LOM, por razões de erro de remissão em seu *caput*, vez que o texto " O limite autorizado no **artigo anterior** não será onerado...", não poderá prosperar em razão de não existir artigos anteriores ao artigo 1º. Nesse caso, como resta óbvio que o *caput* do Parágrafo único quer se referir ao *caput* do próprio Art. 8º da lei de Orçamento, sugiro emenda para evitar vícios futuros, com a seguinte redação: "O limite autorizado no *caput* do Art. 8º da Lei Municipal N.º 1.170/2020, correspondente a 20% (vinte por cento), não será onerado, até...".

Por conclusão, como as leis orçamentárias podem ser emendadas visto que, o legislativo pode aperfeiçoar o orçamento-programa, ajustando-o às realidades econômico-financeiras do Município, com o objetivo da perfeita execução no exercício a que se destina sem deturpar o ensejo original do Prefeito que tem a competência para a elaboração do projeto, passemos à Decisão.

III. DECISÃO

Ante o exposto, CONCLUIMOS que o Projeto de Lei nº 012/2021 encontra-se revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, pois obedece aos ditames da Constituição da República, estando, adequado à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Orgânica do Município, no que tange às regras de finanças públicas, tendo como premissa compatibilização com o PPA; LDO; e a Lei Orgânica do Município. A iniciativa do projeto que é privativa do Chefe do Poder Executivo foi respeitada.

Ademais, certas EMENDAS, como explicitadas alhures, se mostraram pertinentes ao caso em tela, razão pela qual pugnamos por suas aprovações.

Sendo assim, em vista do que consta no exposto acima, essa COMISSÃO OPINA pelo ENCAMINHAMENTO ao Plenário e sua posterior APROVAÇÃO com as devidas emendas explicitadas.

Esse é o parecer.

Câmara Municipal de Quatis, 25 de junho de 2021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO

Alex Miller Alves d'Elias
Presidente

Willian de Carvalho Rosário
Membro

Nilde Hipólito Filho
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Alex Miller Alves d'Elias
Presidente

André Gomes Martins
Membro

Carlos Alberto Lopes Reygio
Membro

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro **APROVA** e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, sanciona a presente Lei.

LEI Nº , DE DE 2021.

EMENTA: "ALTERA O ARTIGO 8º DA LEI Nº 1.170 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE APROVOU O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE QUATIS PARA O EXERCÍCIO DE 2021".

Art. 1º - Fica alterado artigo 8º da Lei nº 1.170 de 17 de dezembro de 2020, que passa a ter a seguinte redação.

> Art. 8º - Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) da receita total estimada para o exercício de 2021, criando, se necessário, fontes de recursos, modalidades de aplicação e elementos de despesa, com a finalidade de suprir insuficiência do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, mediante a utilização de recursos provenientes de:
>
> **I** - anulação parcial ou total de dotações;
> **II** - incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;
> **III** - excesso de arrecadação;
> **IV** – convênios celebrados com os Governos Federal ou Estadual.

Parágrafo Único - O limite autorizado no *caput* do Art. 8º da Lei Municipal N.º1.170/2020, corresponde a 20% (vinte por cento),não será onerado, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, quando o crédito se destinar a:

I – atender insuficiências de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais;

II – atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;

III – atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito ou convênios;

IV – atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das funções Saúde, Assistência, Previdência e Educação;

V – incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível apurados em balanço do exercício anterior.

ART. 2º - esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Quatis, 29 de junho de 2021.

José Jadenilso da Silva
Presidente

Nilde Hipólito Filho
1º Vice-Presidente

André Gomes Martins
2º Vice-Presidente

Willian de Carvalho Rosário
1º Secretário

Carlos Alberto Lopes Reygio
2º Secretário

SETOR DE PROTOCOLO
Fl.: 02
Proc.: 008/2021

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI N.º 008/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador, que tem por finalidade "**DISPOR SOBRE A PUBLICAÇÃO, NA INTERNET, DA LISTA DE ESPERA DOS PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS (DISCRIMINADAS POR ESPECIALIDADE), EXAMES E INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS E OUTROS PROCEDIMENTOS NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Da leitura do presente projeto de lei verifica-se a possibilidade de maior efetivação ao princípio constitucional da publicidade, previsto no art. 37, caput da CRFB/88, *in verbis:*

> "Art. 37 - **A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e **DOS MUNICÍPIOS OBEDECERÁ AOS PRINCÍPIOS** de legalidade, impessoalidade, moralidade, **PUBLICIDADE** e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)"(g.n)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assim entende:

> "(...) Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e) (...) (STF, ADI-MC 2.472-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, 12-03-2002, v.u., DJ 03-05-2002, p. 13)."

Ocorre que, ao disciplinar a divulgação de tais informações o Projeto de Lei em comento, pode incorrer em vedação constitucional ao ferir o direito à intimidade e à vida privada, insculpido no art. 5º, X, CRFB/88. E também ao disposto no art. 73 do Código de Ética Médica:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - **SÃO INVIOLÁVEIS A INTIMIDADE, A VIDA PRIVADA**, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)"(g.n)

"É VEDADO AO MÉDICO:

Art. 73 - **REVELAR FATO DE QUE TENHA CONHECIMENTO EM VIRTUDE DO EXERCÍCIO DE SUA PROFISSÃO**, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

(...)"(g.n)

Sendo assim, a divulgação seria mais apropriada e segura, para a preservação do sigilo do paciente, listagens por meio da inscrição de usuário do sus (número do cns), e não conter nome completo ou inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), conforme previsto no art. 2º E art. 3º, III, do referido Projeto de Lei, pois, assim, atenderia à finalidade da Lei (princípio da transparência da Administração Pública – artigo 37, caput, da CF/88) e aos princípios de respeito à dignidade humana do paciente (artigo 1º, inciso II, da CF/88), da intimidade e da vida privada (artigo 5º, inciso X, da CF/88). Isto porque Listagens nominais, sejam elas somente com as iniciais ou por CPF, favorecem a quebra do sigilo.

Não obstante, deve ser observado também o sigilo quanto às informações dos pacientes acometidos por doenças infecto contagiosas, respeitando o direito à intimidade do paciente, assunto não abordado no presente Projeto de Lei.

SETOR DE PROTOCOLO
Fl.: 04
Proc.: 009/2021

Ante todo o exposto, SERÁ vetado na íntegra o presente Projeto de Lei, para que seja resguardado o sigilo das informações do paciente.

Isto posto, comunico que decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto de lei, na forma do art. 68, §1º, da Lei Orgânica do Município, e remeto as razões à apreciação do Exmo. Sr. Presidente e demais dignos Pares componentes da E. Casa de Leis.

Prefeitura Municipal de Quatis/RJ, 25 de maio de 2021.

ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS
Prefeito Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA, CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO (CJCR)

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 008/2021

RELATOR: NILDE HIPÓLITO FILHO

PARECER Nº: 025-2021

EMENTA: "VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 008/2021 QUE DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO, NA INTERNET, DA LISTA DE ESPERA DOS PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS (DISCRIMINADAS POR ESPECIALIDADE), EXAMES E INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS E OUTROS PROCEDIMENTOS NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

1 - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o veto do Sr. Prefeito do Município de Quatis ao Projeto de Lei nº. 008/2021, de autoria do ilustríssimo Senhor Vereador Luiz Fernando do Nascimento Faria, que dispõe sobre a publicação na internet da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município, pela razão de que a publicação do nome e número de CPF dos pacientes no site oficial do Município na internet, violaria os direitos fundamentais da intimidade e vida privada daqueles, garantidos e assegurados no inc. X, do art. 5º, da Constituição Federal.

É o sucinto relatório.

Passo a análise.

2 - MÉRITO

2. I – DA NÃO VIOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO

Inicialmente, convém pontuar que o Projeto de Lei nº 008/2021, em relação à iniciativa específica de elaboração, não violou a competência exclusiva do Prefeito Municipal, uma vez que a mesma não é exigida para o projeto em estudo.

Neste sentido, dispõe o Art. 65 da Lei Orgânica do Município de Quatis:

> *"**Art. 65** – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:*
>
> ***I** – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;*
>
> ***II** – servidores públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e autarquias, seu regimento jurídico e provimento de cargos;*
>
> ***III** – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, departamentos ou Diretoria equivalentes e órgão da Administração Pública, ressalvado o disposto no inciso X, do Art. 44 desta Lei Orgânica, no tocante a especificação das atribuições;*
>
> ***IV** – matéria orçamentária e que autorizem a abertura de créditos ou concedam auxílios e subvenções."*

Assim, analisando a Lei Orgânica do Município de Quatis, verifica-se que o Poder Legislativo Municipal não invadiu a competência exclusiva do chefe do poder Executivo, prova disso se extrai do próprio veto que não contesta a iniciativa da Lei ser apresentada pelo nobre vereador desta casa ao contrário, reconhece que os atos de publicidade independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, não há qualquer violação à Lei Orgânica Municipal quanto à iniciativa do Projeto de Lei ser proposto por vereador desta casa.

2. II – DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Convém pontuar que analisando mais detidamente o texto do Projeto de Lei nº 008/2021, verifico a publicação do nome completo e o número do CPF dos pacientes quatienses no site oficial da prefeitura viola os princípios constitucionais da intimidade e a vida privada dispostos no art. 5º, X, da Carta Magna:

> *"**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> *(...)*
>
> ***X** - são invioláveis a **intimidade, a vida privada**, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

Destarte, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro possui dispositivo semelhante:

> *"**Art. 21.** Não poderão ser objeto de registro os dados referentes a convicções filosófica, política e religiosa, a filiação partidária e sindical, nem os que digam respeito à **vida privada e à intimidade pessoal**, salvo quando se tratar de processamento estatístico, não individualizado.*
>
> ***Art. 22.** São invioláveis a **intimidade, a vida privada**, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação de qualquer daqueles direitos.*

Dessa forma, entendo que a divulgação na internet de dados pessoais dos cidadãos quatienses sem prévia e expressa autorização dos mesmos, sob o fundamento de se estar atendendo o princípio da publicidade, viola as Constituições Federal e Estadual, padecendo o Projeto de Lei nº 008/2021, portanto, do vício de inconstitucionalidade material.

3 – CONCLUSÃO

Em face ao exposto, CONCLUO com base no art. 60, III, do Regimento da Câmara Municipal de Quatis e, após uma ampla análise, pela MANUTENÇÃO DO VETO INTEGRAL do Chefe do Poder Executivo, ao Projeto de Lei nº 008/2021, visto que este violar os princípios constitucionais da intimidade e vida privada dos pacientes quatienses.

Sendo assim, os Membros da Comissão DECIDEM pelo **ENCAMINHAMENTO** ao Plenário e sua posterior **DELIBERAÇÃO e MANUTENÇÃO DO VETO INTEGRAL.**

É o VOTO.

Câmara Municipal de Quatis/RJ, 28 de junho de 2021.

Alex Miller Alves D' Elias
Comissão de Justiça, Constituição e Redação.
Presidente

Nilde Hipólito Filho
Membro/Relator

Willian de Carvalho Rosário
Membro